



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.016837/2005-35
Recurso nº : 154.268
Matéria : IRPJ E OUTROS – EXS.: 2002 a 2004
Recorrente : SIGNUS COMERCIO, REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2007
Acórdão nº. : 108-09.439

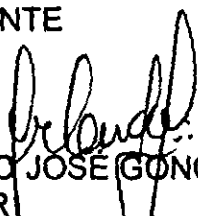
EMENTA – Recurso Perempto – não conhecimento - Protocolo interpestivo das razões recursais - Art. 35 do Decreto 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIGNUS COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, MARIAM SEIF, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ARNAUD DA SILVA (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.016837/2005-35
Acórdão nº. : 108-09.439
Recurso nº. : 154.268
Recorrente : SIGNUS COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de autuação para lançamento do crédito tributário do Imposto IRPJ, bem como lançamentos reflexos de CSLL, COFINS e PIS, referentes ao ano-calendário de 2001 a 2003, levados a efeito pela fiscalização, em 25.11.05, exigindo-se o recolhimento dos créditos tributários no valor total de R\$ 15.220.385,25, tendo sido aplicada multa de ofício equivalente a 75%.

Ao tempo dessas verificações, foi constatada omissão de receita caracterizada pela não contabilização de pagamentos de despesas operacionais.

Ao presente AIIIM foi, tempestivamente, apresentada impugnação de fls. 267/335, na qual o Contribuinte apresentou sua inconformidade com a imposição tributária, alegando ser incorreto considerar, para fins de tributação do IRPJ, a receita bruta, visto que as compras representam o custo das mercadorias vendidas, não podendo ser considerada como renda.

Argumenta, ainda, a caracterização do "bis in idem" e da bitributação no critério de cobrança de IRPJ, vez que há sua cobrança tanto dos fornecedores quanto das empresas atacadista/distribuidora.

Discorda da aplicação dos juros de mora, afirmando que a jurisprudência tem prevalecido para o cálculo de 1% ao mês, e também da multa imposta, por considerar seu montante manifestamente excessivo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.016837/2005-35
Acórdão nº. : 108-09.439

Especificamente com relação ao lançamento do PIS e da COFINS, aduz a inconstitucionalidade da tributação da receitas não-operacionais e a aplicação do princípio da não-cumulatividade a esses tributos.

No que tange à CSLL, reproduz as mesmas alegações expendidas para afastar a exigência do IRPJ.

Ao final, pede o Contribuinte a nulidade do trabalho fiscal, por estar em desacordo com doutrinas e jurisprudências, ou então a revisão dos cálculos das planilhas, considerando, dessa vez, a receita líquida.

Em vista aos argumentos apresentados pelo contribuinte, a DRJ – Belo Horizonte - MG manifestou-se, em fls. 338 a 348, nos termos seguintes:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE.

Há de rejeitar-se a preliminar de nulidade argüida, quando o lançamento estiver revestido de todos os requisitos legais indispensáveis à atividade de lançamento.

OMISSÃO DE RECEITA POR PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA.

A presunção legal relativa de omissão de receita é uma espécie de prova indireta. O seu efeito prático é inverter o ônus da prova. Invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas em lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume. Cabe, pois, ao contribuinte afastá-la, provar que o fato presumido não existe no caso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.016837/2005-35
Acórdão nº. : 108-09.439

BASE DE CÁLCULO DA OMISSÃO DE RECEITA. FALTA DE ESTRUTURAÇÃO DE PAGAMENTOS EFETUADOS.

Segundo prescreve a legislação tributária pertinente, a falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica caracteriza omissão de receita.

Nesse tipo de omissão de receitas, a base de cálculo tributável será composta pelos valores dos pagamentos não contabilizados, sem qualquer espécie de dedução. Ou seja, os valores mantidos à margem da contabilidade que foram utilizados para quitar despesas representam corretamente a disponibilidade de renda auferida pelo contribuinte.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Os lançamentos reflexos devem observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.

MULTA DE OFÍCIO.

No caso de lançamento de ofício, é cabível a exigência da multa, no percentual legal, que se exige juntamente com o imposto ou a contribuição apurados na respectiva ação fiscal.

JUROS DE MORA.

Por expressa previsão legal, sobre os débitos tributários são devidos juros de mora com base na Taxa Selic.

Lançamento Procedente."

Assim, entendeu a autoridade julgadora "a quo", após afastar a preliminar de nulidade argüida pela defesa, julgar procedente o lançamento e manter, integralmente, as exigências do IRPJ, do PIS, da Cofins e da CSLL, acrescidos de multa de ofício no percentual de setenta e cinco por cento (75%), e juros de mora pertinentes.

O contribuinte, tempestivamente, interpôs seu recurso voluntário, reportando-se às mesmas alegações de sua impugnação.

O Arrolamento de bens se encontra a fls. 434 e 435.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.016837/2005-35
Acórdão nº. : 108-09.439

V O T O

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por ausente o pressuposto de admissibilidade recursal deixou de conhecer o Recurso Voluntário.

De fato, em face ao Aviso de Recebimento datado de 27.06.06, fls. 365, e da data do protocolo do Recurso Voluntário de 09.08.06, a fls. 366, considero ausente um dos pressupostos de admissibilidade do presente Recurso Voluntário, e com base no que determina o art. 35 do Decreto 70.235/72, sou pelo reconhecimento da preempção e deixo de conhecer o presente.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2007.

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO